381R3323

21. 11. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 334/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 3323/81 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1981

que estabelece a segunda alteração ao Regulamento (CEE) nº 1974/80 relativo às modalidades gerais de aplicação para a execução de certas acções de ajuda alimentar sob a forma de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1949/81 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2750/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa os critérios de mobilização dos cereais destinados à ajuda alimentar (4) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 129 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73 (6) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2984/81 (8), determina no nº 2 do artigo 8º o método de conversão dos montantes compensatórios monetários para a comparação das ofertas; que este método é igualmente aplicado para a conversão do montante da oferta na moeda do Estado-membro que está encarregado do pagamento, nos termos do nº 4 do artigo 17º do referido regulamento;

Considerando que, numa óptica de clarificação administrativa e de aproximação da realidade económica, se torna necessário alterar as disposições em causa, utilizando a última verificação das taxas cruzadas efectuada antes da data limite de entrega das ofertas, e publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;* que, consequentemente, é necessário adaptar o nº 4 do artigo 17º do mesmo regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1974/80 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O montante compensatório monetário é, se for caso disso, convertido na moeda do Estado-membro, no qual o concurso é aberto, utilizando:

— no caso de as moedas em causa se manterem no interior de uma diferença instantânea máxima de 2,25 %, a taxa de conversão resultante da sua taxa central,

— nos outros casos, a relação entre as duas moedas em causa estabelecida utilizando a verificação dos últimos valores de troca a pronto pagamento que precede imediatamente a data limite de entrega das ofertas e que se encontra publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*»

2. O nº 4 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«4. O montante referido no nº 2 é pago na moeda do Estado-membro que está encarregado do pagamento. Com essa finalidade, esse montante é convertido utilizando o método definido no nº 2 do artigo 8º.»

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 20. 7. 1981, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 26. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 89.
(5) JO nº 106 de 30. 12. 1962, p. 2553/62.
(6) JO nº 263 de 19. 9. 1973, p. 1.
(7) JO nº 192 de 26. 7. 1980, p. 11.
(8) JO nº 299 de 20. 10. 1981, p. 6.

Artigo 2º

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todas as operações de ajuda alimentar a efectuar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1974/80, desde que se não tenha verificado o termo do prazo para a apresentação das ofertas.

A pedido dos interessados, podem ser retiradas as ofertas depositadas à data da entrada em vigor do presente regulamento para as quais o prazo para a apresentação das ofertas não tenha terminado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório na sua totalidade e aplicável directamente em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão